



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 256-50.
2012.6.08.0014 – CLASSE 32 – JOÃO NEIVA – ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Coligação Avante João Neiva (PT/PTC/PSD/PC do B)

Advogado: Francisco Sampaio

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE MULTA. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não supre a representação processual a outorga de instrumento de mandato feita por representante de partido ou coligação em seu próprio nome para defesa de interesses individuais.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO AVANTE JOÃO NEIVA de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial devido à ausência da procuração ao advogado que o subscreveu (Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça).

Nas razões do regimental, a Agravante afirma que “há procuração nos autos do **representante da Coligação Avante João Neiva** outorgando poderes ao Dr. Francisco Sampaio, motivo pelo qual não se evidencia a ausência de procuração alegada” (fl. 82).

A fim de reforçar a sua argumentação, transcreve ementa de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás acerca da matéria e trecho de decisão no REspe nº 35.039/BA, de relatoria do Ministro MARCELO RIBEIRO, na qual, conforme afirma a Agravante, o TSE teria assentado que a mera falta de referência ao nome da coligação no instrumento de mandato subscrito por quem tem legitimidade para representá-la não configura vício capaz de invalidar a outorga.

Sustenta, ainda (fl. 84):

[...] Além disso, há instrumento de mandato do representante da coligação arquivado na Secretaria do Cartório da 14ª zonal [sic] Eleitoral, embora não faça referência ao nome da Coligação Avante João Neiva, conforme certidão anexa.

Apresenta, por fim, argumentos referentes à matéria de fundo, qual seja, a ausência de quitação eleitoral em razão de não pagamento de multa.

Requer seja reconsiderada a decisão ou, se assim não for, submetido o recurso a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, conforme sustenta a Agravante, há nos autos procuração de seu representante, o Sr. Adenilson de Oliveira Santos, na qual este outorga poderes ao Dr. Francisco Sampaio. Contudo, não fora feita alusão, em tal documento, à finalidade específica de representação dos interesses da Agravante, mas tão somente dos de seu representante. Para conferir, extraio trecho do instrumento de mandato (fl. 36):

Pelo presente instrumento particular de **PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **Dr. Francisco Sampaio**, [...] ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*” **para representar o outorgante** em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os podendo, ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, receber, passar recibos, dar quitações, assinar, dando tudo por bom, firme e valioso. (sem grifos no original)

Verifica-se, dessa forma, que a procuração constante dos autos não fora outorgada pela coligação Agravante, mas por Adenilson de Oliveira Santos para representação judicial de si próprio. Dessa forma, mostra-se manifesta a inexistência do recurso especial.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que não supre o requisito da regular representação processual a outorga de instrumento de mandato feita por representante de partido ou coligação em seu próprio nome para defesa dos próprios interesses. Veja-se, a propósito, ementa de acórdão deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. OUTORGADO POR PESSOA DIVERSA DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. OS RECURSOS NAS INSTÂNCIAS ESPECIAS SÃO FORMAIS.

1. O instrumento de mandato deve estar em nome do partido político para que tenha efeito a cláusula *ad judicium*.



2. Não supre o requisito outorga de instrumento de mandato feita por dirigente de diretório municipal, em seu próprio nome, de cuja leitura se extrai que visa à defesa interesses individuais.

3. A sanção aplicável é a de inexistência do recurso (Súmula nº 115 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 5.721/MS, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 11.9.2008)

Também não merece guarida a afirmação da Agravante de que, no REspe nº 35.039/BA, o TSE teria assentado que a mera falta de referência ao nome da coligação no instrumento de mandato subscrito por quem tem legitimidade para representá-la não configura vício capaz de invalidar a outorga. Naquele processo, o Relator, Ministro MARCELO RIBEIRO, em decisão monocrática, apenas transcreveu trecho da decisão do TRE da Bahia que, de fato, apresentou tal entendimento, diverso do desta Corte Superior.

Frise-se que, consoante reconhece a própria Agravante, a procuração arquivada no cartório eleitoral (fl. 128) também não faz referência à representação de seus interesses, mas tão somente dos de seu representante. Observo, além disso, que o instrumento de mandato constante dos autos e o arquivado em cartório possuem idêntico teor.

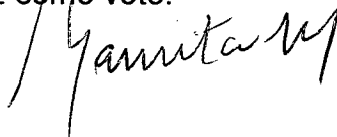
Portanto, persiste, a irregularidade na representação processual, visto que o instrumento de mandato juntado aos autos não guarda pertinência subjetiva com a Agravante, razão pela qual o regimental também não pode ser conhecido.

O pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, ficando prejudicadas as demais alegações.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 256-50.2012.6.08.0014/ES. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Avante João Neiva (PT/PTC/PSD/PC do B) (Advogado: Francisco Sampaio). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.